# PROCESSO 14/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 002 /17. Em 18 de janeiro de 2017.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que em 20 de dezembro de 2016, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 390/026/14 - prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2014 constituído por 02 (dois) volumes Processo TC-390/126/14 (Acessório I), 07 (sete) Anexos e os Expedientes TC-706/013/15, TC-24409/026/15 e TC-43260/026/15, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento constituída oficialmente nos termos regimentais em 17 de janeiro de 2017, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 19 de março de 2017.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, 17 de fevereiro de 2017, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 19 de março de 2017, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; estarão a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos do nobre vereador, a inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores — Contas Município 2014 - Trib Contas SP).

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

MRDC

### Marcelo R. D. Cavalcanti

De:

Marcelo R. D. Cavalcanti

Enviado em:

quarta-feira, 18 de janeiro de 2017 17:52

Para:

Vereadores

Assunto:

Circular 002/17 - Contas Executivo 2014

Anexos:

002 17 - Contas Executivo 2014.rtf

Nobres Edis,

Anexo a Circular nº 002/17 da Presidencia e

Em cumprimento ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que em 20 de dezembro de 2016, foi recebido do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o Processo TC - 390/026/14 - prestação de **contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2014** constituído por 02 (dois) volumes Processo TC-390/126/14 (Acessório I), 07 (sete) Anexos e os Expedientes TC-706/013/15, TC-24409/026/15 e TC-43260/026/15, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento constituída oficialmente nos termos regimentais em 17 de janeiro de 2017, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até **19 de março de 2017**.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, **17 de fevereiro de 2017**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

A inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores – Contas Município 2014 - Trib Contas SP).

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti Diretor Legislativo Câmara Municipal de Araraquara e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br (16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou (16) 99795-7177



PARECER Nº

023

/17.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 20 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 390/026/14 - prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2014 constituído por 02 (dois) volumes, 07 (sete) anexos, Acessório I, encaminhado, na data de 18 de janeiro de 2017, à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá pronunciar-se a respeito, ou seja, até 19 de março de 2017.

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 002/17, de 18 de janeiro de 2017, a Presidência desta Casa encaminhou aos Senhores Vereadores fotocópias do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como do balanço anual.

Em até 30 (trinta) dias após ter recebido este processo, ou seja, **20 de fevereiro de 2017**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 22 de março de 2017, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; estarão a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos do nobre vereador, a inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores — Contas Município 2014 - Trib Contas SP).

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DESTA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Consta dos autos que o parecer final do TCESP indica ser desfavorável a aprovação das contas do exercício fiscal de 2014, acompanhando as posições da douta Assessoria Técnico Jurídica (ATJ) e do douto Ministério Público de Contas (MPC).

Aprovado
Araraquara, 2 1, FEV. 2017



Ao que indica os fatos mais relevantes para esta decisão de primeira instância, são: i) quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, tendo em vista os resultados contábeis (orçamentário e financeiro) negativos; ii) a falta de pagamento dos precatórios judiciais no exercício em exame.

Registramos também que a análise dos documentos nos revela que o Poder Executivo "abriu mão" de novo recurso, previsto nas normas internas do TCESP, conhecido como pedido de REEXAME, considerado este recurso como um instrumento jurídico de revisão dos apontamentos da área técnica ATJ do TCESP para com o Conselheiro Relator das Contas, perante novas justificativas sobre o que ocorreu na execução da Administração municipal naquele ano, bem como na apresentação de outros julgados, em outros Municípios, para o mesmo apontamento da ATJ (jurisprudência interna no TCESP).

Anotamos que durante o exercício a Administração Direta passou por uma migração de sistemas que organiza a Contabilidade, Finanças e Tributos do Município, tarefa essa de difícil realização, considerando o tamanho do Município, a complexidade da Administração Púbica e o nível de exigência dos órgãos de controle. Sobre esse item, registramos que atualmente a Contabilidade encontra-se estabilizada e em dia com as obrigações fiscais.

Tabela 1 - Análise de indicadores fiscais - exercício 2014

Aplicação de Recursos Próprios na Saúde (mínimo 15%)	R\$ 132.017.933 = 36,04%	
Aplicação de Recursos Próprios no Ensino (mínimo 25%)	R\$ 107.812.661 = 29,44%	
Aplicação de Recursos FUNDEB no Magistério (mínimo 60%)	R\$ 55.199.517 = 83,85%	
Índice de Gasto com Pessoal (limite constitucional 54%)	52,45%	
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 10,05%	
(receitas – despesas empenhadas no exercício fiscal)	-R\$ 54.460.582	
Resultado Financeiro (disponibilidades – despesas empenhadas)	-R\$ 149.175.264	
Saldo de Restos a Pagar Total (inclui não liquidado)	R\$ 180.617.755	
Saldo da Dívida Ativa à Receber	R\$ 232.203.431	
Pagamento Integral de Precatórios do Exercício	Não	
Pagamento Integral de Precatórios de Pequeno Valor (RPV)	Sim	



Dívida Consolidada ou de Longo Prazo (limite 120%)	R\$ 36.738.087 = 6,06%		
Resultado Primário no Exercício	R\$ 96.737		
Resultado Nominal no Exercício	-R\$ 7.779.948		
Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM/TCESP	B+		

Nota: Percentuais em comparação com a Receita Corrente Líquida (RCL)

Importante frisar que esta Comissão não registrou apontamentos de ordem de improbidade administrativa, ou outra qualquer, de caráter grave ou gravíssimo ao poder público, nem ao Município. De toda forma, passamos a analisar e registrar nossas considerações de forma analítica dos apontamentos.

### 1. DADOS CONTÁBEIS - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O TCESP apurou resultado de execução orçamentária (receitas – despesas) deficitário e equivalente a 10,08% das receitas, ou seja, o Poder Executivo gastou R\$ 54,4 milhões acima do que arrecadou no exercício fiscal. No entanto, consta justificativa de que se excluídos Empenhos não efetivados (não liquidados) no valor de R\$ 35,7 milhões e também àqueles vinculados a fontes de recursos Federal e Estadual no valor de R\$ 9,9 milhões, ou seja, de dependência de repasses externos, este percentual, mesmo que deficitário, cairia para - 0,41% equivalente a R\$ 2 milhões (vide tabela 3), frente a um orçamento de R\$ 400 milhões, o que nos parece uma situação controlada. Mas o que leva esta Comissão à desconsiderar tal apontamento foram as atitudes adotadas pelo Poder Executivo nos anos seguintes, pois alcançou, neste tipo de apuração, resultados superavitários de ordem expressiva frente a crise econômica que estamos vivenciando nos últimos anos, vejamos o quadro (tabela 2) acessado junto à Controladoria Geral do Município:

Tabela 2 – Resultado Orçamentário exercícios 2015 e 2016

Exercício Fiscal	Resultado	% sobre a Receita Total	
2015	Superávit de	4,26%	
2016	Superávit Estimado	2% a 3% (Projetado)	

J.V



Tabela 3 – Resultado Orçamentário ajustado pelo Poder Executivo com exclusão de Empenhos não efetivados

2014			
Receitas	Previsão	Realizado	
Receitas Correntes	538.242.901,00	567.816.801,54	
Receitas de Capital	38.814.824,00	18.876.247,27	
Receitas Intraorçamentárias		1.509.235,81	
Deduções de Receitas	-48.020.000,00	-46.511.288,82	
Subtotal	529.037.725,00	541.690.995,80	
Receitas Arrecadadas em 2014 contabilizadas em 2015 e 2016		3.970.857,02	
Receitas Correntes		1.993.230,43	
Receitas de Capital		2.035.782,31	
Receitas Intraorçamentárias			
Deduções de Receitas	_	58.155,72	
Total de Receitas		545.661.852,82	
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	
Despesas Correntes	451.179.692,70	513.934.259,81	
Despesas de Capital	51.239.505,00	45.605.298,74	
Reserva de contingência	7.103.767,30		
Despesas Intraorçamentárias			
Repasses de Duodécimos CM		16.100.000,00	
Transf. Adm. Indireta		21.116.791,31	
Dedução de Duodécimos		-3.232.594,24	
Subtotal	509.522.965,00	593.523.755,62	
(-) EMPENHOS CANCELADOS EM 2015/2016		35.705.782,97	
(-) Empenhos Vinculados a Fonte 02 (Recursos Estaduais)	<u>-</u>	2.534.497,49	
(-) Empenhos Vinculados a Fonte 05 (Recursos Federais)		7.389.545,41	
Outros Ajustes			
Total das Despesas	509.522.965,00	547.893.929,75	
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit	-2.232.076,93	
Percentual da Receita Arrecadada		-0,41%	

### 2. DADOS CONTÁBEIS - RESULTADO FINANCEIRO

No mesmo critério de apuração de resultado orçamentário, o TCESP não considerou os Empenhos não liquidados, bem como, os de fonte de recursos externos (federal e estadual) em sua conclusão. Não nos chega ao conhecimento ser uma afronta à boa norma



contábil a exclusão de despesas que não se concretizaram, ou seja, o órgão que analisou as contas deveria adotar como regra não considerar despesas deste tipo, o que reverte o resultado financeiro do exercício. Portanto, acompanhamos a justificativa do Poder Executivo também para este item. Além do mais, no exercício em questão o Chefe do Poder Executivo adotou providências para melhorar as finanças através de Leis que alteraram alíquotas de ISSQN, redução de gasto continuado e a criação de uma Comissão de Gestão Fiscal, através de Decreto, onde passou a ter maior controle financeiro do Município.

### 3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Entende o d. Ministério Público de Contas que a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo seria motivo suficiente para comprometer as Contas Anuais em exame. Sobre o tema, ignorou-se as razões expostas nos autos, oportunidade em que restou esclarecido e demonstrado que a Prefeitura de Araraquara, após corrigidas todas as inconsistências derivadas da migração de dados para o novo software de gestão fiscal, promoveu a correção das informações e com isso foi possível elaborar novo quadro da dívida de curto prazo do Município.

Em que pese, convém observar, mais uma vez, que o endividamento de curto prazo está contaminado pelos restos a pagar não processados, os quais não geram compromisso de caixa imediato para a Administração Direta.

Como demonstrado nos autos, entre 2015 e 2016, o Executivo de Araraquara cancelou empenhos de 2014 na ordem de R\$ 35,7 milhões, os quais, portanto, não deveriam figurar na relação de compromissos de curto prazo.

Tal fato, portanto, demonstra que as Contas Anuais em exame requerem exame mais acurado, evidenciando tão somente os empenhos que efetivamente comprometeram as Contas Anuais de 2014.

### 4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Jus



Entende o d. Ministério Público de Contas que as abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponde a 41,13% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando falta de planejamento do Executivo em face das demasiadas alterações realizadas na LOA, resultando em falha capaz de rejeitar as Contas Anuais em exame.

Justificou o Poder Executivo que a equipe de fiscalização, equivocadamente, contabilizou todas as alterações orçamentárias como se as mesmas tivessem sido autorizadas pelo Poder Executivo (por Decreto) sem prévio consentimento da Câmara Municipal, o que, verificamos, não ocorreu. Analisando as alterações orçamentárias feitas por Decreto essas representaram 27,82% da dotação autorizada para 2014, não indicando nenhuma extrapolação que permita a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas Anuais em exame, tendo em vista que a LDO autorizava remanejamento de dotações orçamentárias, por Decreto do Chefe do Executivo na ordem de 30%. Portanto, concluímos que para este item foi observada a Lei aprovada por esta Câmara Municipal.

### 5. PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO EXERCÍCIO

O TCESP não considerou que o Poder Executivo, após projetar que não conseguiria efetivar o pagamento de todos precatórios do exercício, realizou parcelamento oficial junto ao Poder Judiciário e juntou Certidões emitidas pelos órgãos de adimplência com os acordos oficiais realizados. (Ações Trabalhistas consta Certidão de Regularidade do TRT-Campinas; Ações Cíveis consta Certidão de Regularidade do DEPRE-TJ).

Registramos que esta Comissão apurou que já no exercício seguinte o Poder Executivo encerrou o ciclo de parcelamento de Precatórios, quitando todos os processos herdados de administrações anteriores.

Constatamos também que os Processos Judiciais de Pequeno Valor (RPV) estavam quites no exercício em análise.



Ademais, o Exmo. Conselheiro Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO, criou jurisprudência no TCESP quando aprovou as Contas de 2013 da Prefeitura de Bofete (TC 1737/026/13), onde relevou a falta de pagamento dos precatórios no ano de análise (2013), sobretudo porque o parcelamento foi autorizado pelo TJSP em 2014, bem como o Exmo. Conselheiro Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (TC 1980/026/13) Município de Jaboticabal exercício 2013.

### 6. ENCARGOS SOCIAIS

Passamos analisar os apontamentos quanto os recolhimentos de obrigações tributárias por parte do Poder Executivo, onde separamos por sub-títulos:

### 7.1 - COMPENSAÇÃO DE INSS

Verificamos que a exemplo de vários Municípios, a Administração realizou levantamento de créditos previdenciários oriundos de verbas indenizatórias e compensatórias, cuja tributação se é devida ou não, recebeu análise do Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário (RE) nº 593068 e tem julgado favorável aos contribuintes. Desta feita, não observamos irregularidades no procedimento adotado, bem como o próprio TCESP realizou separação deste acompanhamento suspendendo os julgados até que se conclua por definitivo o trânsito no STF.

### 7.2 – RECOLHIMENTOS EM ATRASO – INSS e FGTS

Assim como o próprio TCESP constou no seu relatório, observamos que em meados do exercício a Administração incorreu em atraso de pagamento de seus encargos de folha de pagamento (INSS e FGTS) gerando despesas não previstas com encargos de juros e multa.

Com todas as dificuldades financeiras, já relatadas, que os Municípios atravessaram o ano de 2014, consideramos que a Administração não atrasou seus principais compromissos sociais, como: Folha de Pagamento, Assistência Médica aos funcionários,



assistência à população, merenda escolar, entre outros. E mais, as certidões negativas de débitos mantiveram-se em dia com os respectivos órgãos federativos.

Neste sentido, esta Comissão pondera que o fato de atrasar com o pagamento é uma decisão da Administração que priorizou outros pagamentos, como os salários de seus funcionários, por exemplo. Sendo assim consideramos que a prerrogativa da decisão de "o que" pagar ou "quem" pagar cabe à Administração, e pela situação atual do Município, a decisão foi correta.

### 7.3 – COMPENSAÇÃO DE PASEP

Aponta o TCESP que os recolhimentos de PASEP se deram de forma parcial. Verificamos que o Município possui um pedido de restituição, devidamente protocolado na Receita Federal do Brasil (RFB) ainda não analisado — Processo Administrativo nº 12896.000356/2010-75 — em curso na RFB, cujo valor monta R\$ 21.268.746,77 em 02/06/2010, corrigido pela SELIC atualmente está em torno de R\$ 40 milhões.

Assim como no INSS, a Administração busca resgatar seus créditos, por pagamentos indevidos, junto à RFB, o que nos parece, resguardados aos limites legais, de exemplar atitude, uma vez que apresenta nos autos os termos legais que ampara as decisões adotadas. Desta feita, acompanhamos a posição do TCESP que suspendeu decisão sobre essas compensações até o aguardo do trânsito julgado dos órgão competentes.

### 7. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCAL DE DESPESA DE PESSOAL

O d. MPC verificou que o Município de Araraquara, em 2014, dispendeu 52,45% com gasto de pessoal, fato que teria contribuído para formação de juízo de convicção negativo quanto ao resultado das Contas Anuais em exame.

No entanto, verificamos que a jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido de reprovar as Contas Anuais somente quando ocorre a extrapolação do limite legal (54% da RCL) com despesa de pessoal, o que não ocorreu no caso concreto.



Analisamos inúmeros os pareceres favoráveis à aprovação de Contas Anuais de Poder Executivo Municipal quando a despesa de pessoal está dentro do limite constitucional, e citamos alguns:

Tabela 4 - Análise do TCESP quanto à índice de Gasto com Pessoal

Nº do TC	% PESSOAL	CONSELHEIRO	PARECER
995/026/11	53,83%	ROBSON MARINHO	FAVORÁVEL
2036/026/08	53,66%	ROBSON MARINHO	FAVORÁVEL
417/026/09	51,65%	RENATO MARTINS COSTA	FAVORÁVEL
2954/026/10	51,94%	ANTONIO ROQUE CITADINI	FAVORÁVEL
2446/026/10	53,57%	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	FAVORÁVEL
2192/026/07	52,90%	ARNTONIO ROQUE CITADINI	FAVORÁVEL
2048/026/12	51,43%	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	FAVORÁVEL
1572/026/12	53,24%	RENATO MARTINS COSTA	FAVORÁVEL
1905/026/12	53,35%	RENATO MARTINS COSTA	FAVORÁVEL

Observamos que nos autos constam mais de 20 TC's, dos quais transferimos apenas alguns exemplos. Portanto, não há o que reprovar essa Comissão para este quesito.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os valores, excedentes aos limites constitucionais, aplicados em Saúde e Educação monta em R\$ 93 milhões;

Considerando as medidas adotadas pelo Executivo Municipal tais como: com a criação da Taxa de Resíduos Sólidos e a acertada transferência da gestão centralizada da destinação dos detritos das residências, comércio e indústria do Município ao DAAE, encerramento do Convênio com a Merenda Estadual, a revisão do código tributário municipal, a redução dos "cargos comissionados" tema tão debatido na sociedade araraquarense, a revisão da folha de pagamento e corte em horas extras, a criação de órgão de controle de gastos — Comissão de Gestão Fiscal, entre outras atitudes que reverteram o ciclo de déficits financeiros no Município;

Jon



Considerando que àqueles Municípios que não adotaram medidas similares, hoje experimentam um caos na administração de suas cidades, com falta de coleta de lixo, falta de vagas em creches, falta de médicos no atendimento à população, entre outras dificuldades;

Considerando os julgados pela plena corte do TCESP em instâncias de recursos que não foram levados pelo Poder Executivo, o que de certo, como apuramos, não mais constariam deste relatório, pois seriam deferidos pela corte de contas;

Considerando que a Administração à época encerrou um TAC (Termo de acordo de conduta) com o investimento na Educação e a geração de mais de 2.000 vagas nas creches do Município, arquivando uma multa milionária contra a Prefeitura no valor de R\$ 90 milhões;

Considerando outro TAC que foi arquivado com a lacração do aterro municipal e a assunção pela Prefeitura de um custo de mais de R\$ 6 milhões ao ano com a destinação dos resíduos sólidos para transbordo até Guatapará;

Considerando que a Administração aqui julgada, gerou mais de 1.500 empregos diretos na Prefeitura e na Maternidade Gota de Leite em razão dos investimentos realizados nas mais importantes áreas, ampliando o atendimento do serviço público para o cidadão, logo o seu quadro de funcionários, os aumentos salariais acima da inflação e a retomada da avaliação funcional, com aumentos de 16% real para os servidores qualificados;

Por essas considerações, apresentamos à esta Casa de Leis, o nosso parecer favorável pela aprovação das contas do Poder Executivo para o exercício fiscal de 2014 e, pedimos o voto a favor desta definitiva aprovação, para não mais se discutir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de

reuniões das comissões, 20	FEV 2017
Elias Chediek	Presidente e Relator
Zé Luiz	
Roger Mendes	



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №

002/17.

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2014, constantes do processo nº 014/17, deste Legislativo — Processo TC - 390/026/14, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

publicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de súa

Sala de reuniões das comissões, 20 de fevereiro de 2017.

Elias Chediek

Zé Luiz

Roger Mendes

### **DESPACHOS**

Processo no

014/17

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/17 aprovado em única discussão e votação, nos termos do Art. 314 c/c Arts. 315 e 315-A, todos do Regimento Interno.

Dispensado o parecer sobre a Redação Final, a requerimento do Vereador Elias Chediek.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2017.

Presidente

Processo nº\_0/4

Setor de Arquivo e Protocolo Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mendonça Diretor Legislativo



# FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Decreto Legislativo nº 002/17	
AUTOR:	Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.	

# ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

## Dois terços - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL		N
02	EDIO LOPES		N
03	EDSON HEL	5	
04	ELIAS CHEDIEK	S	
05	DR. ELTON NEGRINI	S	•
06	MAGAL VERRI	S	_
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	_
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	5	)
10	ZÉ LUIZ	5	(
11	JULIANA DAMUS	J	N
12	LUCAS GRECCO	5	$\sim$
13	TENENTE SANTANA	5	7
14	PAULO LANDIM	)	N
15	RAFAEL DE ANGELI	S	~
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	5	
17	ROGER MENDES	5	
18	THAINARA FARIA		N

Sala de sessões Plínio de Carvalho ,

2 /1 FEV. 2017

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

EDIO LOPES
1º Secretário

EDSON HEL 2º Secretário



Estado de São Paulo

# **DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 973**

De 21 de fevereiro de 2017

# Iniciativa: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014.

O PRESIDENTE deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea g, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 21 de fevereiro de 2017, promulga o seguinte

# **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2014, constantes do processo nº 014/17, deste Legislativo — Processo TC - 390/026/14, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mi) e dezessete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

TENENTE/SANTANA

Vice-Presidente

EDIO LOPES

sua publicação.

EDSON HEL Segundo Secretário

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI

Administrador Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data Arquivado em livro próprio





### RESOLUÇÃO NÚMERO 432

De 21 de fevereiro de 2017 Iniciativa: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

iniciative: Mesa Du CAMARIA MUNICIPAL DE APARAQUARIA
Altera o Regimento da Câmara Municipal de Araraquara, que acompanha a Resolução nº 399, de 14 de novembro
de 2012, instituindo o procedimento de apreciação de indicações para provimento de cargos na Administração
Pública Municipal.

O PRESIDENTE deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, ínciso II, alínea g, do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, que acompanha a Resolução nº 399, de 14 de novembro
de 2012, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 21 de fevereiro de 2017, promulga

a seguinte
RESOLUÇÃO
Art. 1º Fica criada a Seção V, a ser incluída no Capítulo II do Título V do Regimento da Câmara Municipal de
Araraquara, que acompanha a Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, denominada 'Da apreciação de
indicações para provimento de cargos na Administração Pública Municipal', estando contidos na mesma os artigos
332-A a 332-E, com a seguinte redação:
"SEÇÃO V
ARRECIAÇÃO DE INDICAÇÃES PARA REQUIMENTO DE CARCOS NA ADMINISTRAÇÃO RÚIRI ICA MUNICIPAL

"SEÇÃO V
DA APRECIAÇÃO DE INDICAÇÕES PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 332-A Os indicados para cargos da Administração Pública Municipal cujo provimento dependa, na forma de
lei, de aprovação do Poder Legislativo, constarão de mensagem específica a ser remetida pelo Chefe do Poder
Executivo Municipal.

Parágrafo único. A mensagem prevista no caput deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:
I - curriculmu vitae do indicado no qual conste, detalhadamente, sua qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;
II - declaração firmada pelo indicado de que este año é cônique, companheiro ou parente em linha reta qu

experiência profissional;

II - declaração, firmada pelo indicado, de que este não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III - declaração, firmada pelo indicado, sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza contra aquele instaurados. Art. 332-8 Cabe à Presidência da Câmara Municipal dar publicidade da mensagem do Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com a documentação que a instruir, aos vereadores, remetendo-a, em seguida, à Comissão de Câmara Municipal dar a forção em que estive electro o cargo a deremanente da Câmara Municipal dar a forção em que estive electro o cargo a

Permanente da Câmara Municipal que guarde pertinência temática ao órgão em que estiver alocado o cargo a

er mantente da damara municipal que guarde perminental termanda ao organ en que estiver ancedo o cargo a ser provido.

Parágrafo único. A pertinência temática será definida em conformidade com a área de atividade regimentalmente atribuída à Comissão Permanente, em despacho fundamentado a ser exarado pelo titular da Presidência da Câmara

Municipal.

Art. 332-C A Comissão Permanente designada deverá agendar e conduzir a sabatina do indicado, cabendo ao seu

Art. 332-C A Comissão Permanente designada deverá agendar e conduzir a sabatina do indicado, cabendo ao seu Presidente convocar, mediante edital, reunião específica e exclusiva para este fim. § 19 A reunião em que será realizada a sabatina deverá ser convocada no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar do racebimento da documentação remetida pelo titular da Presidência da Câmara Municipal. § 2º Deverá ser observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a data de recebimento mensagem prevista no Art. 332-A e a data de realização da reunião de sabatina. Art. 332-D Iniciada a reunião de sabatina, caberá ao Presidente da Comissão Permanente designada convidar o indicado a tomar assento junto à mesa e, em seguida, conceder-lhe a palavra para, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, expor suas credenciais e apresentar suas propostas de atuação para o cargo a que foi indicado. Parágrafo único. Na sabatina, somente poderão ser efetuados questionamentos relativos às propostas ou as credenciais do indicado, devendo o Presidente dos trabalhos indeferir, de oficio ou mediante provocação, questionamentos que não cumpram estes requisitos. Art. 332-E às assegurada preferência, na sabatina, aos vereadores membros da Comissão Permanente designada, cabendo a cada um destes até 20 (vinte) minutos para questionar o indicado. § 1º A ordem de questionamento dos vereadores membros da Comissão Permanente definida por comum acordo entre os mesmos ou, não havendo dos vereadores membros da Comissão Permanente será definida por comum acordo entre os mesmos ou, não havendo dos cordo, mediante sorteio.

s P A rotent de questionamento dos veraedures que são faram parte da Comissão Permanente será definida por Comisma acordo entre os mesmos ou, não havendo acordo, mediante sorteio.

§ 2º Poderão fazer uso da palavra, na reunião de sabatina, vereadores que não façam parte da Comissão Permanente designada, desde que efetuem sua inscrição em lista própria até o início dos trabalhos.

§ 3º Os Vereadores que não façam parte da Comissão Permanente disporão, cada um, de até 10 (dez) minutos para questionar o indicado.

\$ 4º A ordem da questionamento dos vereadores que não façam parte da Comissão sequirá aquela constante da

para questionar o indicado. § 4º A ordem de questionamento dos vereadores que não façam parte da Comissão seguirá aquela constante da

ta de inscrição

ista de inscriça...

§ 5º Da sabatina deverá ser lavrada ata resumida.

§ 5º Da sabatina deverá ser lavrada ata resumida.

Art. 332-F Realizada a reunião de sabatina, deverá a Comissão Permanente designada emitir substanciado parecer, opinando pela aprovação ou rejeição da indicação efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual deverá ser posteriormente apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal em sessão camarária.

Parágrafo único. O resultado da apreciação do parecer deverá ser comunicado pela Presidência da Câmara -
"Municipal ao Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Administrador Geral Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data Arquivado em livro próprio dlom

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL "A CIDADE" EDIÇÃO DO DIA: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017.



Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Oficio nº 017/17-DL

Araraquara, 23 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara



Assunto: Decreto Legislativo nº 973 - Aprovação das contas municipais do exercício de 2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 973, de 21 de fevereiro de 2017, de iniciativa da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



DE ARARAQUARA



Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Oficio nº 018/17-DL

Araraquara, 23 de fevereiro de 2017

Ao Senhor Flávio Henrique Pastre Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Rua Adolfo Zéo, 426 – Ribeirânia Ribeirão Preto/SP CEP 14096-470



Assunto: Decreto Legislativo nº 973 - Aprovação das contas municipais do exercício de 2014

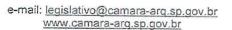
Senhor Diretor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 973, de 21 de fevereiro de 2017, de iniciativa da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente







Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Oficio nº 019/17-DL

Araraquara, 23 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor Sidney Estanislau Beraldo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 315 – Centro São Paulo/SP CEP 01017-906



Assunto: Decreto Legislativo nº 973 - Aprovação das contas municipais do exercício de 2014

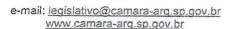
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 973, de 21 de fevereiro de 2017, de iniciativa da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente







Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Oficio nº 020/17-DL

Araraquara, 23 de fevereiro de 2017

Ao Senhor Marcelo Fortes Barbieri Avenida Deputado Federal Mário Eugênio, 600, Casa 121 B Parque Residencial Damha Araraquara/SP CEP 14804-440



Assunto: Decreto Legislativo nº 973 - Aprovação das contas municipais do exercício de 2014

Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 973, de 21 de fevereiro de 2017, de iniciativa da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas-do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO Presidente

e-mail: <a href="mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br">legislativo@camara-arq.sp.gov.br</a>
<a href="mailto:www.camara-arq.sp.gov.br">www.camara-arq.sp.gov.br</a>

